



IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

Referência: Processo Sei Nº 01300.001519/2025-50

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para o desempenho regular de atividades materiais acessórias e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em Brasília/DF, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Descrevemos abaixo o pedido de impugnação apresentado tempestivamente por empresa, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, com sua respectiva resposta.

IMPUGNAÇÃO 1:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no Item 12.1 do Edital do Pregão:

“12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Como o pregão possui data de abertura prevista para o dia 01/08/2025, a apresentação desta impugnação encontra-se dentro do prazo legalmente previsto.

2. DOS PONTOS IMPUGNADOS

2.1. DA PREVISÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA TRABALHADORES DESIGNADOS À LIMPEZA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O objeto desta impugnação refere-se à previsão de adicional de insalubridade para trabalhadores designados à limpeza de instalações sanitárias, conforme disposto no Termo de Referência do edital em análise.

O termo de referência, em seu **Item 4.34.2** estabelece que, devido ao revezamento de colaboradores nas atividades de limpeza, não havendo exclusividade de serventes executando a higienização de banheiros, não estaria configurado o direito ao recebimento de insalubridade, vejamos:

4.34.2. Considerando as informações apresentadas no parecer, bem como a experiência prática na execução dos serviços, em que os serventes revezam



a higienização dos sanitários com a limpeza de outros ambientes – o que, conforme manifestação jurídica, não configura exposição habitual a condições prejudiciais à saúde -, esta contratação não preverá o pagamento de adicional de insalubridade aos serventes que realizarem a limpeza de banheiros de forma não exclusiva. (grifo nosso)

A legislação brasileira, tanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto as normas regulamentadoras (NRs), exige que a exposição a agentes insalubres seja habitual ou permanente para que o adicional seja devido. Isso significa que o contato com condições insalubres deve ocorrer de forma frequente.

Vale ressaltar que, mesmo que a exposição não seja contínua, mas ocorra de forma regular e periódica, ela pode ser considerada habitual para fins de caracterização da insalubridade.

Partindo desse pressuposto, ao analisar as rotinas de limpeza estabelecidas no Item 5.11 do termo de referência, temos os seguintes trechos:

- Atividade - Efetuar a lavagem de bacias, assentos e pias dos sanitários com saneante domissanitário desinfetante, Periodicidade – Diária, Frequência 4.
- Atividade - Limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários, copas e outras áreas molhadas e retirar o lixo, acondicionando-o em sacos plásticos de cem litros e removendo-os para local indicado pela Administração, Periodicidade – Diária, Frequência 4.
- Atividade - Limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários, Periodicidade – Diária, Frequência 4.

Nota-se, que a administração definiu que a limpeza de banheiros e sanitários possui **periodicidade diária, com frequência de 4 vezes por dia, ou seja, existirá claramente uma exposição periódica aos agentes nocivos à saúde, o que configura a habitualidade outrora não reconhecida, culminando no devido recebimento ao adicional de insalubridade.**

Uma vez configurada a insalubridade, cabe definir o seu grau, desse modo, a convenção coletiva de trabalho da categoria prevê expressamente na sua cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, inciso II, que os profissionais que realizam a limpeza de banheiros e instalações sanitárias de órgãos públicos com controle de acesso, fazem jus ao direito de recebimento do adicional em seu grau médio:

"II – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais de uso coletivo com controle de acesso, tais como, academias, universidades e faculdades, clubes, órgãos públicos e escolas públicas."



Considerando que o objeto do presente edital se refere à prestação de serviços no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, que se enquadra perfeitamente na categoria de "órgão público" mencionada na convenção coletiva, a previsão de adicional de insalubridade de 20% para os trabalhadores que executarão os serviços, se mostra perfeitamente aplicável na presente situação.

Apesar do edital do presente pregão, trazer consigo um Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, **onde não foram avaliadas as atividade de limpeza de sanitários**, restou definido que somente os funcionários que realizarem a limpeza do consultório odontológico teriam direito ao recebimento de insalubridade em grau médio. Todavia, a reforma trabalhista, introduzida pela Lei no 13.467/2017, consolidou a prevalência do negociado sobre o legislado em diversas matérias trabalhistas, sendo uma delas o enquadramento do grau de insalubridade. Conforme prevê o inciso XII, do Art. 611A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

Desta forma, a convenção coletiva que estabelece o percentual de 20% de insalubridade para trabalhadores em órgãos públicos prevalece sobre eventuais laudos periciais que possam concluir pela ausência de insalubridade, desde que seja mais benéfica ao trabalhador.

Corroborando este entendimento, o PARECER n. 00006/2018/CPLC/PGF/AGU estabelece que se aplica a convenção coletiva de trabalho em detrimento do laudo pericial, desde que seja mais benéfica ao colaborador:

f) Convenção coletiva que fixa atividade e percentual de insalubridade em desconformidade com as normas do Ministério do Trabalho e com o laudo pericial deve ser aplicada, desde que traga condição mais benéfica ao trabalhador e não contenha obrigações e direitos que somente se apliquem aos contratos com a Administração Pública.

Diante do exposto, fica evidenciado que existe previsão legal e convencional para o pagamento de adicional de insalubridade de 20% aos trabalhadores que executarão os serviços de limpeza de sanitários.

Por fim, a ausência desta previsão na planilha de custos viola os princípios da transparência e da isonomia, uma vez que os licitantes ficam impossibilitados de precificar adequadamente este custo obrigatório em suas propostas, podendo resultar em desequilíbrio contratual futuro e necessidade de recomposição de preços, onerando desnecessariamente a Administração Pública.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta impugnante requer respeitosamente que seja determinado:

3.1. A retificação do edital para incluir na planilha de custos o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) previsto na convenção coletiva de trabalho da categoria para profissionais alocados na limpeza de sanitários em órgãos públicos, em conformidade com o Art. 611-A, XII, da CLT e o Parecer AGU no 00006/2018;

3.2. A republicação do edital retificado com prazo adequado para nova apresentação de propostas, garantindo aos licitantes tempo hábil para adequação de suas propostas às novas especificações.

RESPOSTA À DE IMPUGNAÇÃO 1:

1. DA ÍNTEGRA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

O objeto desta impugnação refere-se à previsão de adicional de insalubridade para trabalhadores designados à limpeza de instalações sanitárias, conforme disposto no Termo de Referência do edital em análise.

O termo de referência, em seu Item 4.34.2 estabelece que, devido ao revezamento de colaboradores nas atividades de limpeza, não havendo exclusividade de serventes executando a higienização de banheiros, não estaria configurado o direito ao recebimento de insalubridade, vejamos:

4.34.2. Considerando as informações apresentadas no parecer, bem como a experiência prática na execução dos serviços, em que os serventes revezam a higienização dos sanitários com a limpeza de outros ambientes – o que, conforme manifestação jurídica, não configura exposição habitual a condições prejudiciais à saúde -, esta contratação não preverá o pagamento de adicional de insalubridade aos serventes que realizarem a limpeza de banheiros de forma não exclusiva. (grifo nosso)

A legislação brasileira, tanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto as normas regulamentadoras (NRs), exige que a exposição a agentes insalubres seja habitual ou permanente para que o adicional seja devido. Isso significa que o contato com condições insalubres deve ocorrer de forma frequente.

Vale ressaltar que, mesmo que a exposição não seja contínua, mas ocorra de forma regular e periódica, ela pode ser considerada habitual para fins de caracterização da insalubridade.



Partindo desse pressuposto, ao analisar as rotinas de limpeza estabelecidas no Item 5.11 do termo de referência, temos os seguintes trechos:

Tabela Adaptada:

Efetuar a lavagem de bacias, assentos e pias dos sanitários com saneante domissanitário desinfetante, periodicidade diária, frequência 4;

Limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários, copas e outras áreas molhadas e retirar o lixo, acondicionando-o em sacos plásticos de cem litros e removendo-os para local indicado pela Administração, periodicidade diária, frequência 4;

Limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários, periodicidade diária, frequência 4.

Nota-se, que a administração definiu que a limpeza de banheiros e sanitários **possui periodicidade diária, com frequência de 4 vezes por dia, ou seja, existirá claramente uma exposição periódica aos agentes nocivos à saúde, o que configura a habitualidade outrora não reconhecida, culminando no devido recebimento ao adicional de insalubridade.**

Uma vez configurada a insalubridade, cabe definir o seu grau, desse modo, a convenção coletiva de trabalho da categoria prevê expressamente na sua cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, inciso II, que os profissionais que realizam a limpeza de banheiros e instalações sanitárias de órgãos públicos com controle de acesso, fazem jus ao direito de recebimento do adicional em seu grau médio:

"II – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais de uso coletivo com controle de acesso, tais como, academias, universidades e faculdades, clubes, órgãos públicos e escolas públicas."

Considerando que o objeto do presente edital se refere à prestação de serviços no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, que se enquadra perfeitamente na categoria de "órgão público" mencionada na convenção coletiva, a previsão de adicional de insalubridade de 20% para os trabalhadores que executarão os serviços, se mostra perfeitamente aplicável na presente situação.

Apesar do edital do presente pregão, trazer consigo um Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, **onde não foram avaliadas as atividade de limpeza de sanitários**, restou definido que somente os funcionários que realizarem a limpeza do consultório odontológico teriam direito ao recebimento de insalubridade em grau médio. Todavia, a reforma trabalhista, introduzida pela Lei no 13.467/2017, consolidou a prevalência do negociado sobre o legislado em diversas matérias trabalhistas, sendo



uma delas o enquadramento do grau de insalubridade. Conforme prevê o inciso XII, do Art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

Desta forma, a convenção coletiva que estabelece o percentual de 20% de insalubridade para trabalhadores em órgãos públicos prevalece sobre eventuais laudos periciais que possam concluir pela ausência de insalubridade, desde que seja mais benéfica ao trabalhador. Corroborando este entendimento, o PARECER n. 00006/2018/CPLC/PGF/AGU estabelece que se aplica a convenção coletiva de trabalho em detrimento do laudo pericial, desde que seja mais benéfica ao colaborador:

f) Convenção coletiva que fixa atividade e percentual de insalubridade em desconpasso com as normas do Ministério do Trabalho e com o laudo pericial deve ser aplicada, desde que traga condição mais benéfica ao trabalhador e não contenha obrigações e direitos que somente se apliquem aos contratos com a Administração Pública.

Diante do exposto, fica evidenciado que existe previsão legal e convencional para o pagamento de adicional de insalubridade de 20% aos trabalhadores que executarãoos serviços de limpeza de sanitários.

Por fim, a ausência desta previsão na planilha de custos viola os princípios da transparência e da isonomia, uma vez que os licitantes ficam impossibilitados deprecificar adequadamente este custo obrigatório em suas propostas, podendo resultar em desequilíbrio contratual futuro e necessidade de recomposição de preços, onerando desnecessariamente a Administração Pública.

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

2.1. A retificação do edital para incluir na planilha de custos o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) previsto na convenção coletiva de trabalho da categoria para profissionais alocados na limpeza de sanitários em órgãos públicos, em conformidade com o Art. 611-A, XII, da CLT e o Parecer AGU no 00006/2018;

2.2. A republicação do edital retificado com prazo adequado para nova apresentação de propostas, garantindo aos licitantes tempo hábil para adequação de suas propostas às novas especificações.

3. PRELIMINARMENTE:



O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, observando os termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025.

O instrumento convocatório foi analisado e aprovado pelo Núcleo de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do PARECER n. 01520/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU, nos termos do Art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. MÉRITO:

Após análise do Termo de Referência nº 15/2025, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, verifica-se a seguinte previsão quanto à limpeza de banheiro (subitens 4.34. a 4.34.2. do Termo de Referência):

4.34. Com a publicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026, do Sindicato dos empregados de Empresa de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do DF SINDISERVICOS/DF, que inaugurou a separação da ocupação "Agente de Higienização de Banheiros", foi formulada consulta jurídica para esclarecer diversas dúvidas sobre o tema. A consulta resultou na emissão do parecer PARECER n. 00783/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU (Doc. SEI/CNPq nº 2378205).

4.34.1. Em análise às recomendações constantes na citada manifestação jurídica, fica claramente estabelecido que as disposições da CCT somente serão aplicáveis caso haja colaborador formal e exclusivamente dedicado à higienização de sanitários. O parecer amplia a explicação, conforme demonstrado:

"14. Dos termos da cláusula acima, infere-se que a norma visa contemplar aqueles profissionais que, durante toda a jornada de trabalho, dedicam-se exclusivamente à limpeza de banheiros e instalações sanitárias, o que muitas vezes não é o caso dos terceirizados lotados na Administração Pública, já que para esses trabalhadores a limpeza do banheiro se dá de forma alternada e concomitante à limpeza de outros ambientes.

15. Acaso a higienização de banheiros se dê de forma alternada à de outros ambientes, não vemos justa causa para enquadramento dos serventes do CNPq como "Agente de Higienização de Banheiros", uma vez que a norma fala em limpeza de banheiros "durante toda a jornada de trabalho". Assim, a condição dos trabalhadores lotados em órgãos públicos a princípio não se enquadra na definição descrita pela norma. E mesmo que houvesse tal enquadramento, poderia a Administração determinar à contratada a alternância de funções aos empregados, de modo que não se exponham à

condição prejudicial à saúde. Tais circunstâncias deverão ser verificadas no caso concreto."

4.34.2. Considerando as informações apresentadas no parecer, bem como a experiência prática na execução dos serviços, em que os serventes revezam a higienização dos sanitários com a limpeza de outros ambientes — o que, conforme manifestação jurídica, não configura exposição habitual a condições prejudiciais à saúde —, esta contratação não preverá o pagamento de adicional de insalubridade aos serventes que realizarem a limpeza de banheiros de forma não exclusiva.

Em análise ao PARECER n. 00006/2018/CPLC/PGF/AGU, na qual recomenda:

f) Convenção coletiva que fixa atividade e percentual de insalubridade em descompasso com as normas do Ministério do Trabalho e com o laudo pericial deve ser aplicada, desde que traga condição mais benéfica ao trabalhador e não contenha obrigações e direitos que somente se apliquem aos contratos com a Administração Pública.

Após verificação da CCT, verifica-se que o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira prevê:

Parágrafo Segundo – Não será devido adicional de insalubridade aos profissionais que executam limpeza em banheiro alocados em condomínios comerciais, condomínios residenciais (horizontais e verticais) ou multiuso, embaixadas, escritórios.

A obrigação contida no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira da CCT demonstra que o adicional de insalubridade será aplicado apenas aos profissionais alocados nos locais citados nos incisos I, II e III do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira da CCT, o que corrobora com o entendimento do PARECER n. 00006/2018/CPLC/PGF/AGU ao deixar de fora os profissionais que executam limpeza em banheiro alocados em condomínios comerciais, condomínios residenciais (horizontais e verticais) ou multiuso, embaixadas, escritórios.

O art. 135, § 2º da Lei nº 14.133/2021 reforça o contido no referido parecer, na qual é vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Em observância ao Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), emitido pela empresa Foco Engenharia de Precisão Ltda. em 16/04/2024, na qual consta responsável técnico pela elaboração do LTCA, com registro no CREA/DF, verifica-se nos subitens 7.1. a 7.1.2.1. as seguintes informações:

7.1 CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE

Os Agentes Físicos Ruído e Temperatura foram avaliados de forma Quantitativa nas inspeções realizadas nos locais de trabalho, de acordo com o Anexo 01 e Anexo 03 – Quadro 1 da Norma Regulamentadora Nº 15 Atividades e Operações Insalubres da Portaria nº 3214 / 78, Art.189 da CLT. Instruções Normativas regidas pela Previdência Social. Os funcionários desta empresa não estão expostos a riscos físicos em quantidade que caracteriza insalubridade.

Os agentes Biológicos foram avaliados de forma Qualitativa, de acordo com a NR 15, Anexo Nº 14, sendo encontrada exposição a este agente em alguns setores.

Os agentes Químicos foram avaliados de forma Qualitativa e Quantitativa, de acordo com a NR 15 - Anexo Nº 11 - AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÕES NO LOCAL DE TRABALHO, Quadro Nº 1 e NR 15 - ANEXO Nº 13-A¹, cuja insalubridade é dada por avaliação qualitativa.

Nas dependências do CNPQ há Atividades ou Operações Insalubres, conforme tabela abaixo.

7.1.1 Enfermaria

7.1.1.1 Risco Biológico

Após avaliação neste setor, constatou-se a presença de risco biológico conforme NR 15 – Anexo 14, por contato com pacientes.

[...]

Observação:

Para a realização da avaliação qualitativa dos agentes biológicos, o setor foi apresentado pelos responsáveis pelo setor.

O adicional de insalubridade será devido a quem trabalhar de forma habitual e/ou permanente no Consultório Odontológico na função de Odontólogo.

7.1.2 Enfermaria

7.1.2.1 Risco Biológico

Após avaliação neste setor, constatou-se a presença de risco biológico conforme NR 15 – Anexo 14, por contato com pacientes.



Observação:

O adicional de insalubridade será devido aos servidores que trabalhar de forma habitual e/ou permanente na Enfermaria na função de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Assistentes e Auxiliares de Serviço Geral. [grifo nosso]

Diante das informações contidas no referido LTCAT, observa-se que, dentre os profissionais previstos para a execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, será devido o adicional de insalubridade apenas os auxiliares de serviço geral que exercem suas atividades na enfermaria da edificação por riscos biológicos grau médio (20%), conforme previsão contida no subitem 5.26. do Termo de Referência.

Por outro lado, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026, do Sindicato dos empregados de Empresa de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do DF - SINDISERVICOS/DF, inaugurou a separação da ocupação "Agente de Higienização de Banheiros", conforme previsto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Primeiro, Inciso II:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE EM BANHEIRO PÚBLICO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO

[...]

Parágrafo Primeiro – Os profissionais contratados para a função de "Agente de Higienização de Banheiros", definidos como **aqueles que realizam a limpeza de banheiros e instalações sanitárias durante toda a jornada de trabalho**, serão identificados mediante registro específico na CTPS (inclusive por meio de aditivo contratual) e pelo uso de uniforme diferenciado. Esses profissionais terão direito ao adicional de insalubridade conforme os percentuais e critérios abaixo: [grifo nosso]

[...]

II – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais de uso coletivo com controle de acesso, tais como, academias, universidades e faculdades, clubes, órgãos públicos e escolas públicas.

Dessa maneira, tendo em vista a publicação da nova CCT, foi formulada consulta jurídica à Advocacia-Geral da União (AGU), acerca da aplicação da Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Primeiro, Inciso II à contratação atualmente vigente no CNPq (Contrato nº 36/2022), resultando no Parecer n. 00783/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU, na qual recomenda:

14. Dos termos da cláusula acima, infere-se que a norma visa contemplar aqueles profissionais que, durante toda a jornada de trabalho, dedicam-se exclusivamente à limpeza de banheiros e instalações sanitárias, o que muitas vezes não é o caso dos terceirizados lotados na Administração Pública, já que



para esses trabalhadores a limpeza do banheiro se dá de forma alternada e concomitante à limpeza de outros ambientes.

15. Acaso a higienização de banheiros se dê de forma alternada à de outros ambientes, não vemos justa causa para enquadramento dos serventes do CNPq como "Agente de Higienização de Banheiros", uma vez que a norma fala em limpeza de banheiros "durante toda a jornada de trabalho". Assim, a condição dos trabalhadores lotados em órgãos públicos a princípio não se enquadra na definição descrita pela norma. E mesmo que houvesse tal enquadramento, poderia a Administração determinar à contratada a alternância de funções aos empregados, de modo que não se exponham à condição prejudicial à saúde. Tais circunstâncias deverão ser verificadas no caso concreto.

Considerando então as informações expostas no parecer, a experiência empírica da condução dos serviços em moldes que os serventes revezam a higienização de sanitários com demais ambientes (o que implica em não exposição à condição prejudicial de saúde, de acordo com a manifestação), bem como os testes realizados durante a vigência da atual contratação, a Administração entende não ser adequada, no caso concreto do CNPq, a separação dos serventes contratados para prestação de serviços de limpeza e conservação entre "Serventes" e "Agentes de higienização de banheiro".

5. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista a legalidade do subitem questionado pela Impugnante.